



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002475/2002-32  
Recurso nº : 124.574  
Acórdão nº : 201-78.463

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 06 / 05
<i>l</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : SUPERMERCADO ZABLOSKI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

As causas de nulidade do auto de infração são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

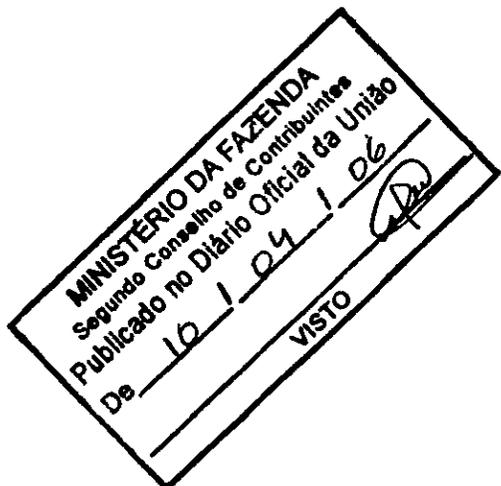
**PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DAS RECEITAS DA BASE DE CÁLCULO.**

À mingua de comprovação, não se excluem da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária em etapa precedente.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Agrava-se, por disposição legal expressa, a multa de ofício em casos de evidente intuito de fraude.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ZABLOSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Mário de Abreu Pinto*  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 05 / 05
K
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10925.002475/2002-32  
Recurso nº : 124.574  
Acórdão nº : 201-78.463

Recorrente : SUPERMERCADO ZABLOSKI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 2.680 (fls. 269/282), de 12 de junho de 2003, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, no período de apuração de 01/01/97 a 30/07/2001.

O contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 208/235, alegando, em preliminar, nulidade do lançamento, uma vez que, no seu entender, os auditores fiscais autuantes não teriam competência para lavrar auto de infração, visto que o MPF que detinham, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, só lhes dava poderes para fiscalizar, não para autuar.

No que toca ao mérito, argüiu que os auditores arbitraram a base de cálculo do PIS, tomando por lastro unicamente os livros de Registro de Apuração do ICMS e a relação de faturamento, olvidando-se, portanto, de considerar documentos importantes para apuração do lucro real, tais como saldo bancário, notas fiscais, cupons de caixa e outros. Acresceu, ainda, que os valores das vendas de cigarros e gás não poderiam ter sido considerados na base de tributação da exação, por se submeterem à sistemática de substituição tributária. Com efeito, à luz do art. 148 do CTN, suscitou violação ao devido processo legal, dada a falta do contraditório no procedimento de arbitramento. Alfim, aduziu ser ilegal a multa de 150%, em razão não só da incompetência dos fiscais autuantes como também por carecer de embasamento legal a acusação de dolo por omissão de receita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, às fls. 269/282, fundamentando que a indicação do mesmo AFRF na emissão de novo MPF, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e da jurisprudência deste Egrégio Conselho, não teria o condão de anular o lançamento, podendo resultar tão-somente na instauração de um procedimento disciplinar. Quanto à necessidade de o AFRF ser contador, aduziu que a arrecadação e fiscalização de tributos são atividades de competência da SRF, conferida pela Lei nº 4.502/64. No mérito, asseverou que a argumentação da contribuinte quanto a arbitramento e lucro real revela-se totalmente protelatória e equivocada, uma vez que o presente processo disso não trata, versando, ao revés, sobre lançamento de PIS em relação a receitas omitidas. Outrossim, entendeu o julgador *a quo* que, em face da ausência de comprovação, não merecia em etapa precedente. Por fim, julgou acertada a aplicação da multa de 150%, em razão do evidente intuito de fraude.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 290/322), renovando as razões expendidas em sua peça vestibular, acrescentando que foi violado o princípio da publicidade pelo julgamento de primeira instância, haja vista que não foi intimada da distribuição da impugnação e da data do julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002475/2002-32  
Recurso nº : 124.574  
Acórdão nº : 201-78.463

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/10/05
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, suscitou a recorrente a nulidade do julgamento *a quo* sob a alegação de violação ao princípio da publicidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito teve trâmite regular, facultando-se à contribuinte todas as oportunidades ao exercício do direito de defesa, o qual tem sido levado a efeito, seja através da impugnação apresentada, seja por meio do recurso ora *sub examine*. Desse modo, à vista da inexistência de prejuízo, não há falar em nulidade, porquanto consentâneo o procedimento às disposições legais pertinentes.

Aduziu, ainda em preliminar, restar eivado de nulidade o lançamento fiscal por suposta irregularidade no MPF, uma vez que em novo Mandado restou indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do anterior. Outrossim, alegou a recorrente inabilitação técnica do agente fiscal, dado não ser ele contador habilitado no CRC.

Importa ressaltar, de proêmio, que o Mandado de Procedimento Fiscal não constitui parâmetro de aferição da competência do agente investido na averiguação de regularidade de determinado contribuinte frente à Fazenda Federal. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos, sendo o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional devidamente investido em suas funções, a pessoa competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento. Demais disso, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - hipótese que não se verifica nos autos.

No que pertine à habilitação específica de contador, o *caput* do art. 340 do RIR/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que tem como matriz legal o art. 107 da Lei nº 4.502, de 1964, diz: "Art. 340. No interesse da Fazenda Nacional, os Fiscais de Tributos Federais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização."

Também, o art. 911 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que tem como matriz legal o art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, combinado com o Decreto nº 2.225, de 1985, preceitua:

"Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Infere-se, pois, das dicções legais acima evidenciadas, que as atribuições cometidas pela lei aos agentes fazendários em nada conflitam com as normas que regulamentam a profissão de contabilista, haja vista que em momento algum a Fiscalização escritura livros,

*son*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.002475/2002-32  
Recurso nº : 124.574  
Acórdão nº : 201-78.463

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 07 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

elabora ou assina balanços e outras demonstrações financeiras, limitando-se apenas e tão-somente a utilizar-se dos documentos preparados por aqueles profissionais para fiscalizar os tributos federais.

Forte nestas razões, rejeito as preliminares invocadas.

No que toca ao mérito, perfilho-me ao entendimento exarado pelo insigne julgador de primeira instância.

Não há de prosperar a alegação de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em etapa anterior, com vistas a excluir as respectivas receitas da base de cálculo da contribuição, dada a absoluta inexistência de provas destas.

Peço vênia para utilizar como fundamento as razões lançadas no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

*"O Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 28 a 92) não individualiza as mercadorias vendidas com substituição tributária. Aliás, não consta no mesmo, nem o código fiscal de aquisição, nem o de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim, já que a contribuinte afirma ter vendido cigarros e gás, sujeitos à substituição tributária, ou tais mercadorias foram classificadas sob código indevido ou ficaram à margem das receitas informadas. Cobia-lhe provar a compra, a venda e os estoques inventariados de tais mercadorias sujeitas à substituição tributária, mas não o fez, restringindo-se à apresentação da planilha de fls. 240/241. Sendo inexistente a contabilidade e o livro Caixa - segundo suas próprias alegações -, a referida planilha teria de vir escorada em documentação hábil e idônea das afirmações nela contidas."*

Por fim, no que toca à multa, encontra esta previsão legal no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, justificando-se sua aplicação, sobretudo, pela inexistência de escrituração de Livro Caixa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário de fls. 290/322, ratificando os termos do lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO